



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1658/2020

São Luís, 01 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE Nº 482, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/11 a 02/12/2020, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor José de Anchieta Paiva dos Santos, mat. 3442, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente marcadas pela Portaria nº 455/2020, conforme memorando nº 14/2020 GAB CONS ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ATO Nº. 18, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, o servidor Inalberth Pinheiro Santos, matrícula nº 13821, do Cargo em Comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, TC-CDA-03, a considerar de 1º de julho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 19 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Maurício Almeida dos Santos, mat. 14134, do Cargo em Comissão de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, simbologia TC-CDA-08, a considerar de 1º de julho de 2020.

Art. 2.º Nomear o servidor Maurício Almeida dos Santos, mat. 14134, no Cargo em Comissão de Supervisor de Suporte e Atendimento, TC-CDA-07, a considerar de 1º de julho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 20 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Ricardo Melo de Mendonça, mat. 12.567, do Cargo em Comissão de Supervisor de Suporte e Atendimento, simbologia TC-CDA-07, a considerar de 1º de julho de 2020.

Art. 2.º Nomear o servidor Ricardo Melo de Mendonça, mat. 12.567, no Cargo em Comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, TC-CDA-03, a considerar de 1º de julho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 21, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, no Cargo em Comissão de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, TC-CDA-08, a considerar de 1º de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4269/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Sóter-MA

Responsáveis: Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita, CPF nº 508.440.243-68. Endereço: Rua Grande nº 2805, Centro. São João do Sóter/MA. CEP 65.615-000 e Francisca da Chagas Bezerra de Sousa, secretária municipal de educação, CPF 838.541.183-68. Endereço: Rua São Pedro, nº 411, Centro. São João do Sóter/MA. CEP 65.615-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto Henrique V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de São João do Sóter-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita, e Francisca da Chagas Bezerra de Sousa, secretária municipal de educação, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1220/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Sóter-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita, e Francisca da Chagas Bezerra de Sousa, secretária municipal de educação, gestoras e ordenadoras de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 964/2017 GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do Fundeb de São João do Sóter-MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12899/2014 Utce/Sucex17, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.3 e 2.3.a.4):

Licitação	Arquivo/folha	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Tomada de preços nº 04/2012	3.02.05/ 429 a 618 fevereiro	Construção de 04 escolas	Construtora Kalina Ltda	509.203,04	- Descumprimento do art. 21, III, da Lei nº 8666/1993; - Certidão de regularidade profissional do contador José Helder Primo Mesquita (fls. 559), com validade vencida.
Convite nº 40/2011	3.02.05/ 78 a 237 janeiro	Reforma e Ampliação das Escolas	Construtora Sabiá Ltda.	148.200,20	- Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica – CREA/MA apresentado pela empresa MLP Construções e Empreendimentos Ltda., emitida em data posterior à realização do certame; - A CPL habilitou a empresa, conforme registrado em ata às fls. 225/226.
Pregão presencial nº 19/2012	3.02.05 119 a 220 maio	Botijão de gás e vasilhames	Bongaz Com. Varejista de Gás e Petróleo Ltda.	24.350,00	- Descumprimento do art. 21, III, da Lei nº 8666/1993.

2. Despesas consideradas indevidas, representadas por pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (seção III, item 2.3.c):

Arquivo /fls.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
3.02.05/ 29 julho	Recolhimento em atraso competência 01/2012	INSS	664,79
3.02.05/ 38 julho.	Recolhimento em atraso competência 02/2012	INSS	604,24
Total			1.269,03

b) aplicar às responsáveis solidárias Senhoras Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita, e Francisca da Chagas Bezerra de Sousa a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, itens 1 e 2, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4454/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Raimundo Nonato e Silva (Prefeito), CPF: 066.034.833-00, Endereço: Avenida Mario Bezerra, S/Nº, Centro, Barão de Grajaú, CEP: 65.660.000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Raimundo Nonato e Silva (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 157/2019/GPROC do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo especificada:

1) Encargos Sociais: O Município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (Processo nº 4446/2013, Arq. 1.06.07, fl. 1/1). Durante o exercício de 2012, foi contabilizado a título de Obrigações Patronais o valor de R\$ 0,00 (Balanço, Anexo 11, Processo nº 4446/2013, Arq. 1.03.02, fl. 32/33, e Processo nº 4452/2013, Arq. 3.02.05, Balancete dez, fl. 1), portanto, não constam, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 5146/2014 - UTCEX 5/SUCEX 20).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo as retenções em folha de pagamento dos servidores, para que adote as providências pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos

Procurador de Contas

Processo nº 3607/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira (Presidente), brasileira, portadora do CPF nº 297.517.723-20, residente na Praça Benedito Soares, nº 08, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP: 65760-000

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Dutra. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 196/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da câmara municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira (Presidente), exercício financeiro 2013, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira (Presidente), a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCR(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa

ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3647/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, brasileiro, portador do CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 1, s/nº, Pimenta, Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), João Gentil de Galiza (OAB/MA nº 9.814), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Anderson Santana de Carvalho Santos (OAB/MA nº 9.789)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Ausência de documentação comprobatória que demonstre a qualificação técnica dos servidores que compõem a comissão de licitação. Não encaminhamento ao TCE de alguns procedimentos licitatórios. Irregularidades em processos licitatórios. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Realização de despesas com folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ausência de guias da previdência social. Ocorrências relativas às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia do parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Sarney para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da administração direta do Município de Presidente Sarney, de responsabilidade do Prefeito Edison Bispo Chagas, exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13):

- a) ausência de documentação comprobatória que demonstre a qualificação técnica dos servidores que compõem a comissão de licitação, infringindo o art. 51 da Lei nº 8.666/93 (item 2);
- b) não encaminhamento ao TCE dos seguintes procedimentos licitatórios, desrespeitando o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011: Tomada de Preços nº 13/2013; Tomada de Preços nº 14/2013; Tomada de Preços nº 20/2013; Pregão Presencial nº 20/2013; Pregão Presencial nº 22/2013; Pregão Presencial nº 26/2013; Pregão Presencial nº 34/2013 (item 2.1.1);
- c) ausência de documentos de diversos procedimentos licitatórios realizados no decorrer do exercício, violando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item 2.1.2);
- d) irregularidades no Pregão Presencial nº 3/2013, destinado à aquisição de material de limpeza e higiene

peçoal: inexistência de justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, contrariando a exigência contida no art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005; ausência de justificativa para a aquisição do objeto do certame, contrariando a norma do art. 3º, incisos I, II e III c/c o art. 8º, ambos da Lei nº 10.520/2002; inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, violando o art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente, contrariando a exigência contida no art. 8º, IV, do Decreto nº 3.555/00; ausência de comprovação de publicação, em órgão oficial, das compras feitas, contrariando a exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; na execução orçamentária foi constatada apenas uma anulação de despesa, não ficando caracterizado o registro da despesa realizada; ausência de documento designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93; não consta participação do controle interno da entidade na fase de processamento das despesas (item 2.3.1.1);

e) irregularidades na Tomada de Preços nº 4/2013, destinada à locação de veículos: o processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, inobservando a exigência contida no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; não consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente, inobservando o Acórdão 254/2004 – TCU; inexistência de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, contrariando a exigência contida no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02, nos arts. 8º, III, “b”, e IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e no art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99; inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, contrariando a exigência contida no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, contrariando a exigência contida no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; a modalidade de licitação está incompatível com o limite estabelecido pelo art. 23, II, b da Lei 8.666/93, que, neste caso, é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras/outros serviços; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; ausência de documento designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93; não consta participação do controle interno da entidade na fase de processamento das despesas (item 2.3.1.2);

f) irregularidades no processamento das folhas de pagamento: há servidores/contratados que foram relacionados nas folhas de pagamento, mas seus nomes não aparecem na “Relação dos Servidores Municipais” apresentada ao TCE/MA; verificou-se que a “Relação de Pagamento para Remessa ao Banco” não foi feita em papel timbrado do banco pagador e nem há identificação de servidor responsável por sua elaboração; realização de despesas com folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no total de R\$ 787.212,87 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos) (item 4.1);

g) ausência das guias da previdência social relativas aos meses de maio a dezembro, infringindo o disposto no Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (item 4.2);

h) ocorrências relativas às contratações de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, com os respectivos contratos, infringindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações (item 4.3);

i) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo a norma do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 5.1.a);

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Sarney para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3647/2014–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, brasileiro, portador do CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 1, s/nº, Pimenta, Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000, e Ciriaco Demétrio Pereira, brasileiro, portador do CPF nº 466.370.793-91, residente na Avenida Padre Luís Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), João Gentil de Galiza (OAB/MA nº 9.814), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Anderson Santana de Carvalho Santos (OAB/MA nº 9.789)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Ausência de documentação comprobatória que demonstre a qualificação técnica dos servidores que compõem a comissão de licitação. Não encaminhamento ao TCE de alguns procedimentos licitatórios. Irregularidades em processos licitatórios. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Realização de despesas com folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ausência de guias da previdência social. Ocorrências relativas às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e do Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13):

- a) ausência de documentação comprobatória que demonstre a qualificação técnica dos servidores que compõem a comissão de licitação, infringindo o art. 51 da Lei nº 8.666/93 (item 2);
- b) não encaminhamento ao TCE dos seguintes procedimentos licitatórios, desrespeitando o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011: Tomada de Preços nº 13/2013; Tomada de Preços nº 14/2013; Tomada de Preços nº 20/2013; Pregão Presencial nº 20/2013; Pregão Presencial nº 22/2013; Pregão Presencial nº 26/2013; Pregão Presencial nº 34/2013 (item 2.1.1);
- c) ausência de documentos de diversos procedimentos licitatórios realizados no decorrer do exercício, violando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item 2.1.2);
- d) irregularidades no Pregão Presencial nº 3/2013, destinado à aquisição de material de limpeza e higiene pessoal: inexistência de justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, contrariando a exigência contida no art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005; ausência de justificativa para a aquisição do objeto do certame, contrariando a norma do art. 3º, incisos I, II e III c/c o art.

8º, ambos da Lei nº 10.520/2002; inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, violando o art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente, contrariando a exigência contida no art. 8º, IV, do Decreto nº 3.555/00; ausência de comprovação de publicação, em órgão oficial, das compras feitas, contrariando a exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; na execução orçamentária foi constatada apenas uma anulação de despesa, não ficando caracterizado o registro da despesa realizada; ausência de documento designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93; não consta participação do controle interno da entidade na fase de processamento das despesas (item 2.3.1.1);

e) irregularidades na Tomada de Preços nº 4/2013, destinada à locação de veículos: o processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, inobservando a exigência contida no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; não consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente, inobservando o Acórdão 254/2004 – TCU; inexistência de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, contrariando a exigência contida no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02, nos arts. 8º, III, “b”, e IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e no art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99; inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, contrariando a exigência contida no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, contrariando a exigência contida no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; a modalidade de licitação está incompatível com o limite estabelecido pelo art. 23, II, b da Lei 8.666/93, que, neste caso, é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras/outros serviços); ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; ausência de documento designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93; não consta participação do controle interno da entidade na fase de processamento das despesas (item 2.3.1.2);

f) irregularidades no processamento das folhas de pagamento: há servidores/contratados que foram relacionados nas folhas de pagamento, mas seus nomes não aparecem na “Relação dos Servidores Municipais” apresentada ao TCE/MA; verificou-se que a “Relação de Pagamento para Remessa ao Banco” não foi feita em papel timbrado do banco pagador e nem há identificação de servidor responsável por sua elaboração; realização de despesas com folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no total de R\$ 787.212,87 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos) (item 4.1);

g) ausência das guias da previdência social relativas aos meses de maio a dezembro, infringindo o disposto no Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (item 4.2);

h) ocorrências relativas às contratações de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, com os respectivos contratos, infringindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações (item 4.3);

i) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo a norma do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 5.1.a);

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, o débito de R\$ 787.212,87 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas com folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, a multa de R\$ 78.721,28 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), devida ao erário

estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (ausência de documentação comprobatória que demonstre a qualificação técnica dos servidores que compõem a comissão de licitação; não encaminhamento ao TCE de alguns procedimentos licitatórios; ausência de documentos de diversos procedimentos licitatórios; irregularidades em processos licitatórios; irregularidades no processamento das folhas de pagamento; ausência de guias da previdência social; ocorrências relativas às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Edison Bispo Chagas, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas oraplicadas, na soma de R\$ 91.721,28 (noventa e um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 88.721,28 (oitenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) de forma solidária, tendo como devedores o Senhor Edison Bispo Chagas e o Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor apenas o Senhor Edison Bispo Chagas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3878/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lima Campos

Responsável: Jailson Fausto Alves, brasileiro, portador do CPF nº 225.945.313-91, residente na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 90, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847); Cristian Fabio Almeida Borralho (OAB/MA 8310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA 7636)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 43/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lima Campos, de responsabilidade do Prefeito Jailson Fausto Alves, constantes dos autos do Processo nº 3878/2014, visto que a irregularidade remanescente (não comprovação da aplicação de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4045/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Primeira Cruz

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, brasileiro, portador do CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Advogados: Não há

Procurador constituído: Paulo César Pereira de Assunção (CPF nº 238.614.953-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Despesas com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 48/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 4045/2014, visto que a irregularidade remanescente (despesas com pessoal 0,4% acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento,

organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4158/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacuri

Responsáveis: José Baldoíno da Silva Nery, brasileiro, portador do CPF nº 332.133.133-00, residente na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP: 65.270-000, e Célia Vitória Neri Silva, brasileira, portadora do CPF nº 624.763.433-15, residente na Rua 14, Quadra 8, Casa 28, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65.076-560

Advogado: Rômulo Emanuel da Silva Feitosa (OAB/MA nº 13497)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Ocorrências nas folhas de pagamento e nas contratações por tempo determinado. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacuri, de responsabilidade do Senhor José Baldoíno da Silva Nery (Prefeito) e da Senhora Célia Vitória Neri Silva (Secretária Municipal de Educação), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 8382/2016 – UTCEX 4/SUCEX 15):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS); termo de convênio e lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização do ensino; ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb (itens 2 e 3);

b) irregularidades no Convite nº 7/2013, destinado à aquisição de carteiras escolares, no total de R\$ 78.348,00 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais): ausência de pesquisa de preço de mercado, violando o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93; ausência de informativo financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, infringindo o art. 14 da Lei nº 8.666/93; falta de parecer técnico ou jurídico, conforme determina o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; ausência de comprovante de entrega do convite datado e assinado, nos termos do art. 38, II, da Lei nº 8.666/93; falta de comprovação de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, conforme determinação contida no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; ausência de

comprovação da publicação das compras feitas em órgão oficial, desrespeitando o art. 16 da Lei nº 8.666/93; ausência de termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, infringindo o art. 73, II, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.1);

c) irregularidades no Convite nº 8/2013, destinado à reforma de unidades escolares, no total de R\$ 136.776,28 (cento e trinta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos): ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, violando o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentação relativa à qualificação técnica, contrariando o art. 30, I, II, III e IV da Lei nº 8.666/93; inexistência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, infringindo o art. 31, I, II e III e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.666/93; ausência de projetos básico e executivo, desobedecendo o art. 6º, IX, e o art. 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93; falta de anotação de responsabilidade técnica, contrariando os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; falta de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93; falta de comprovação de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, conforme determinação contida no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; falta de comprovação de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato, infringindo o art. 73 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.2);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 8/2013, destinado à locação de veículos para transporte escolar, no total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): ausência de justificativa da autoridade competente em relação aos elementos técnicos que fundamentam a escolha e o orçamento dos serviços a serem prestados, contrariando os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02; ausência de pesquisa de preço de mercado, violando o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93; inclusão, no termo de referência, de locação de motos e caminhonetes de carroceria aberta, que são veículos inadequados para o transporte de alunos; falta de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, contrariando o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02 (item 2.3.a.3);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2013, destinado à aquisição de material gráfico, no total de R\$ 274.870,00 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais): ausência de justificativa da autoridade competente em relação aos elementos técnicos que fundamentam a escolha e o orçamento dos serviços a serem prestados, contrariando os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02; ausência de pesquisa de preço de mercado, violando o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93; falta de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, contrariando o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02 (item 2.3.a.4);

f) realização de despesas com aquisição de material de expediente e material de limpeza, na soma de R\$ 1.071.497,96 (um milhão, setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação (item 2.3.b.2);

g) ocorrências nas folhas de pagamento: as folhas de pagamento encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado, do Banco do Brasil; pagamento de salários de professores e profissionais vinculados à educação, referentes a folhas de 2012, feitos com recursos do exercício de 2013, caracterizando pagamento com atraso; verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede pública municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional de R\$ 1.567,00, estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal nº 11.738/08); divergência a maior de R\$ 268.950,09 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos) entre o total dos gastos com pessoal do magistério informado no balanço geral (R\$ 8.599.568,70) e o apurado na tomada de contas do Fundeb (R\$ 8.360.618,61) (item 4.1);

h) ocorrências nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação; classificação incorreta de despesas com professores e pessoal administrativo contratado no elemento “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil”, em vez de lançar em contratação por tempo determinado; contratação de professores e pessoal administrativo sem concurso público ou por tempo determinado, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratação (item 4.3);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Baldoíno da Silva Nery (Prefeito) e Senhora Célia Vitória Neri Silva (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor José Baldoíno da Silva Nery e a Senhora Célia Vitória Neri Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4306/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública (FESP)

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública), CPF nº 667.464.857-49, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 11, Residencial Farol da Ilha, bloco Torre Água Viva, nº 5, apartamento nº 63, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-441

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do FESP, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e por não evidenciarem vício de ilegalidade em atos, fatos e em contratos administrativos;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3173/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, brasileira, portadora do CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas do Prefeito. Ausência de irregularidades capazes de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2014, constantes dos autos do Processo nº 3173/2015, visto que os balanços gerais representam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3746/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro, São Roberto /MA, CEP nº 65000-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer

Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Roberto, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 98/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 334/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1753/2012 – UTCOG-NACOG 09, a saber:

a.1) - Organização e Conteúdo – ausência dos documentos: LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Subsídio do Prefeito, Lei que institui o plano de carreira, cargos e salários do servidor efetivo, Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, Relação de créditos adicionais aberto no exercício, Termo de verificação de saldo bancário (seção II, item 2);

a.2) Agenda do Ciclo Orçamentário – ausência das leis orçamentárias (seção IV, item 1.1);

a.3) Plano plurianual – PPA – ausência de comprovação de tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.2.1);

a.4) Lei orçamentária anual – LOA - ausência de comprovação de tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.2.3);

a.5) Créditos adicionais – ausência da relação de créditos adicionais abertos no exercício de 2011 (seção IV, item 1.2.4);

a.6) Desempenho da arrecadação – ausência de arrecadação dos tributos de competência do município (IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis, ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa e Contribuição de Melhoria) (seção IV, item 2.2);

a.7) Gestão orçamentária e financeira - diferença a menor no valor de R\$ 70.516,73 entre a receita demonstrada pela Prefeitura e a apurada pelo TCE/MA (seção IV, item 3.1b);

a.8) Instrumento de execução orçamentária – ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);

a.9) Repasse à Câmara Municipal - repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 695.203,12 representando 13,98% das Receitas Tributárias do Município e das Transferências acima do limite (seção IV, item 3.3);

a.10) Saldos financeiros (conciliados) - valor apresentado em bancos (R\$ 87.880,48) não confere com o informado no Termo de conferência de caixa do início e no final do exercício (R\$ 155.112,89) (seção IV, item 3.4);

a.11) Restos a pagar (desdobrados e analíticos) – ausência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5);

a.12) Posição patrimonial – ausência de informação no anexo 15 quanto às Variações Patrimoniais (seção IV, item 4.2);

a.13) Projetos/atividades do governo – metas fiscais – desempenho – ausência de informação referente ao valor executado no anexo VI da referida lei (seção IV, item 4.5);

a.14) Política de remuneração – ausência do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 6.2);

a.15) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Apuração do percentual de aplicação da Despesa com Pessoal, o Município de São Roberto aplicou 57,78 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal acima do limite constitucional (seção IV, item 6.5 b);

a.16) Marco legal (estatuto, PCCS, conselho etc.) - ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB (seção IV, item 7.1);

a.17) Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – ausência de Pareceres do CACS e relatório de controle interno e Relatório da educação do município (seção IV, item 7.2);

a.18) Marco legal (pessoal, conselho, etc.) - ausência de Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e estabeleceu que o mesmo é responsável pela definição das propriedades das

políticas de Assistência Social, estabelecimento das diretrizes do Plano Municipal de Assistência, bem como acompanhamento, avaliação e fiscalização dos serviços de Assistência prestados à população, dentre outras funções e ausência de Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011 (seção IV, item 9.1);

a.19) Estrutura de gestão – ausência de estrutura de gestão da Assistência Social do Município (seção IV, item 9.3);

a.20) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - ausência de avaliação de cumprimento de metas para a área (seção IV, item 9.4);

a.21) Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) - o contador, Senhor Sergio Murilo Cruz de Oliveira, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado (seção IV, item 10.3);

a.22) Agenda fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, foram encaminhados fora do prazo legal os RREO's do 1º ao 6º bimestre e houve ausência de publicação (seção IV, item 13.1 a1);

a.23) Agenda fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF, foram encaminhados fora do prazo os RGF's do 1º e 2º semestre e houve ausência de publicação (seção IV, 13.1 b1);

a.24) Audiências públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas